



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.106 - SP (2014/0040283-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
THOMAS BENES FELSBERG
AGRAVADO : CREDIT SUISSE INTERNATIONAL CSI
ADVOGADOS : GIULIANO COLOMBO
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA
INTERES. : P P L PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/RECORRENTE.

1. São devidos honorários advocatícios nos procedimentos de habilitação de crédito, desde que haja impugnação: EREsp 188.759/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/06/2001, p. 55).

2. Em razão do caráter declaratório do pedido formulado na habilitação, os honorários devem ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, sobretudo quando a habilitação é considerada improcedente. Precedentes.

3. "Não é possível vincular a aferição da verba honorária prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC ao valor impugnado no pedido de habilitação de crédito, principalmente se desse cálculo resulta quantia absolutamente desproporcional à atuação dos advogados da parte vencedora ou prejuízo excessivo à parte vencida": REsp 1098069/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010.

4. À luz da jurisprudência desta Corte e das circunstâncias peculiares da causa, as quais já foram devidamente ponderadas pelo próprio Tribunal local, que majorou a verba honorária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o expressivo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não parece razoável considerar tal quantia como ínfima ou irrisória, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte para majorá-la novamente. Incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, negando provimento ao agravo regimental, acompanhando o relator e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.106 - SP (2014/0040283-4)

AGRAVANTE : FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E
CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
THOMAS BENES FELSBERG
AGRAVADO : CREDIT SUISSE INTERNATIONAL CSI
ADVOGADOS : GIULIANO COLOMBO
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA
INTERES. : P P L PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente habilitação de crédito, no qual se pleiteou a majoração da verba honorária, inicialmente arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O TJSP deu parcial provimento ao recurso, majorando os honorários para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial posteriormente convolada em falência. Impugnação. Honorários advocatícios. Fixação. Cabimento em razão da litigiosidade instaurada no incidente. Valor majorado em razão da extensão dos trabalhos realizados (art. 20, § 4º, do CPC). Decisão reformada. Agravo a que se dá parcial provimento.

Nas razões do recurso especial, fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sustentando, em síntese, que a verba honorária deveria ter sido arbitrada em percentual do valor do crédito cuja habilitação foi impugnada.

Não admitida a insurgência na origem, foi interposto o agravo do art. 544 do CPC, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática desta relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual o agravante alega que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aduz que a verba honorária deveria ter sido fixada com base no art. 20, § 3º, do CPC. Sustenta ainda que, mesmo aplicando-se ao caso o § 4º do mencionado dispositivo legal, os honorários deveriam ser majorados, pois teriam sido arbitrados em valor ínfimo/irrisório, correspondente a menos de 1% do montante do crédito pretendido na habilitação julgada improcedente. Finalmente, insiste no argumento de que houve comprovação do dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.106 - SP (2014/0040283-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/RECORRENTE.

1. São devidos honorários advocatícios nos procedimentos de habilitação de crédito, desde que haja impugnação: EREsp 188.759/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/06/2001, p. 55).

2. Em razão do caráter declaratório do pedido formulado na habilitação, os honorários devem ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, sobretudo quando a habilitação é considerada improcedente. Precedentes.

3. "Não é possível vincular a aferição da verba honorária prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC ao valor impugnado no pedido de habilitação de crédito, principalmente se desse cálculo resulta quantia absolutamente desproporcional à atuação dos advogados da parte vencedora ou prejuízo excessivo à parte vencida": RESp 1098069/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010.

4. À luz da jurisprudência desta Corte e das circunstâncias peculiares da causa, as quais já foram devidamente ponderadas pelo próprio Tribunal local, que majorou a verba honorária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o expressivo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não parece razoável considerar tal quantia como ínfima ou irrisória, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte para majorá-la novamente. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

(...) Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

É certo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos de habilitação de crédito, desde que haja impugnação. Foi o que decidiu a Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp 188.759/MG:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concordata. Habilitação. Honorários.

1. São devidos honorários de advogado nos processos de habilitação de crédito em concordata, devidamente impugnada.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 188.759/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/06/2001, p. 55)

No entanto, em razão do caráter declaratório do pedido formulado na habilitação, os honorários devem ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, sobretudo quando a habilitação é considerada improcedente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITE DE JUROS NA INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. FATO NOVO. COISA JULGADA. CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. JUROS CONTRATADOS. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA.

(...)

III. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que, no processo falimentar, havendo habilitação de crédito impugnada, é cabível a imposição de honorários advocatícios ao vencido (EResp n. 188.759/MG, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, DJU de 04.06.2001).

IV. Todavia, **inteiramente inadequada a fixação da verba honorária pela diferença entre o valor cobrado pelo credor e aquele finalmente reconhecido como devido**, seja porque representa absurda aplicação, na prática, e apenas para efeito de apuração da sucumbência, de critérios afastados pelo acórdão justamente por serem ilegais ou abusivos, seja por absolutamente desproporcional à atuação dos patronos, correta, mas em causa que não é complexa, ocasionando oneração excessiva à parte adversa, a merecer a intervenção do STJ a respeito. Redução a patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 505.697/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 24/09/2007, p. 311)

CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência. Precedentes.

2. O pedido de habilitação de crédito em falência ou concordata tem caráter declaratório, razão pela qual é inviável, nesses casos, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 3º do art. 20 do CPC.

3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante. Precedentes.

4. **Não é possível vincular a aferição da verba honorária prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC ao valor impugnado no pedido de habilitação de crédito, principalmente se desse cálculo resulta quantia absolutamente desproporcional à atuação dos advogados da parte vencedora ou prejuízo excessivo à parte vencida.**

5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 8.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1098069/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.

(...)

2. **O pedido de habilitação de crédito em falência tem caráter declaratório, sendo adequado, em caso de litigiosidade, o arbitramento de honorários, nos moldes do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.** Destarte, em causa de baixa complexidade em que a massa falida nem mesmo impugna a existência de crédito, mas somente o valor pleiteado, não é razoável a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em valor exorbitante.

[superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)].

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 699.782/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEMANDA A APRECIÇÃO DE INÚMEROS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DESDE QUE VERIFICADA A EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE, MEDIANTE VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS TRAZIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O pedido de habilitação de crédito em falência tem caráter declaratório, sendo adequado, em caso de litigiosidade, o arbitramento de honorários, nos moldes do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.**

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. Dessa sorte, a revisão do valor fixado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, em sede de recurso especial, é admitida em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, mediante valoração jurídica dos fatos tal como assentados pelo Tribunal de origem.

4. No caso, a revisão dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência demanda a reapreciação do conjunto fático probatório dos autos, atraindo o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1062884/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

No caso em questão, o tribunal local aplicou corretamente o art. 20, § 4º, do CPC, e majorou a verba honorária fixada inicialmente pelo juízo falimentar, de modo que o montante subiu de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que não pode ser considerada irrisória, a despeito da complexidade da causa.

Assim, não se podendo falar em irrisoriedade dos honorários, é impossível conhecer do recurso especial que visa à sua majoração, por incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. (...)

Como se vê, a decisão agravada citou precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção no sentido de que, em razão do caráter declaratório do procedimento de habilitação de crédito, os honorários não devem ser arbitrados com base no § 3º do art. 20 do CPC, mas no seu § 4º, sobretudo quando a habilitação é considerada improcedente, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Num dos precedentes citados, o REsp 505.697/RS, julgado por esta Quarta Turma sob a relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, afirmou-se que, em procedimento de habilitação de crédito, é **"inteiramente inadequada a fixação da verba honorária pela diferença entre o valor cobrado pelo credor e aquele finalmente reconhecido como devido"**.

Noutro precedente citado, o REsp 1.098.069/SC, julgado pela Terceira Turma sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ficou consignado: **"Não é possível vincular a aferição da verba honorária prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC ao valor impugnado no pedido de habilitação de crédito, principalmente se desse cálculo resulta quantia absolutamente desproporcional à atuação dos advogados da parte vencedora ou prejuízo excessivo à parte vencida"**.

A título ilustrativo, na situação dos autos o valor impugnado na habilitação, segundo o próprio agravante, foi de aproximadamente R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), de modo que o acolhimento da sua pretensão elevaria os honorários a montante equivalente a dezenas de milhões de reais, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo.

Destaquem-se ainda duas observações extremamente relevantes para a correta apreciação do caso em questão: (i) o Tribunal estadual, reformando a decisão de primeira instância, deu provimento ao recurso do ora agravante e revisou a verba honorária, majorando-a de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (ii) o voto condutor do acórdão recorrido deixou claro que a complexidade da causa exigiu muito mais trabalho dos assistentes técnicos do que dos causídicos. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

(...) correta a decisão na parte em que considerou devidos honorários aos ex-patronos da PPL, adequadamente fixados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

No entanto, considerando-se o trabalho desenvolvido pela agravante, o arbitramento da verba em R\$ 30.000,00 não se afigura razoável, sendo de rigor a sua majoração. Não, contudo, com a amplitude pretendida. Isso porque, embora não se desconheça os limites da sua atuação no incidente, **cumprе consignar que a controvérsia resumiu-se à análise pericial e contábil da operação financeira entabulada entre PPL, CSI e a Parmalat SpA, tendo os trabalhos sido relegados, quase que na íntegra, ao perito judicial e aos assistentes técnicos das partes** (inclusive a do MP).

Portanto, à luz dos precedentes citados na decisão agravada e das circunstâncias peculiares da causa, as quais já foram devidamente ponderadas pelo próprio Tribunal local, que majorou a verba honorária ao expressivo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não parece razoável considerar tal quantia como ínfima ou irrisória, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte para majorá-la novamente. É indubitável, pois, a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ ao caso.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040283-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.106 / SP**

Números Origem: 08331554068260000 00005068091900049 01345980820118260000 08331554068260000
5068091900049 5830020050680911

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELSBURG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS THOMAS BENES FELSBURG
ADVOGADOS	: BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDIT SUISSE INTERNATIONAL CSI
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA GIULIANO COLOMBO
INTERES.	: P P L PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELSBURG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS THOMAS BENES FELSBURG BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDIT SUISSE INTERNATIONAL CSI
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GIULIANO COLOMBO
REPR. POR : P P L PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADOR
: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.106 - SP (2014/0040283-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E
CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
THOMAS BENES FELSBERG
AGRAVADO : CREDIT SUISSE INTERNATIONAL CSI
ADVOGADOS : GIULIANO COLOMBO
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA
INTERES. : P P L PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS contra decisão monocrática do em. Ministro MARCO BUZZI, que negou provimento a agravo em recurso especial, este tirado contra acórdão do TJSP assim ementado:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial posteriormente convolada em falência. Impugnação. Honorários advocatícios. Fixação. Cabimento em razão da litigiosidade instaurada no incidente. Valor majorado em razão da extensão dos trabalhos realizados (art.20, § 4º, do CPC). Decisão reformada. Agravo a que se dá parcial provimento."

A controvérsia, como se vê, concentra-se no valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados agravante, que patrocinou interesse de sua constituinte para contrapor impugnação ofertada pelo agravado, nos autos de recuperação judicial da PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., aqui interessada.

Na origem, segundo consta do relatório da decisão de fls. 2.835/2.839 (e-STJ), "o *Credit Suisse First Boston Internacional (CSFB)* ajuizou impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial de *Parmalat Participações do Brasil Ltda.*, alegando, em suma, que é titular de direitos creditórios decorrentes da subscrição de títulos denominados 'convertible bonds' emitidos pela falida (inicialmente recuperanda), com vencimento previsto para janeiro de 2008 e com valor principal de 500 milhões de Euros. Sustentou que a *Parmalat* não efetuou o pagamento devido em razão da emissão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos e que, portanto, o crédito de 500 milhões de Euros do CSFB deve ser incluído na recuperação judicial na categoria de quirografário".

Exposta a fundamentação de seu convencimento, concluiu o Juiz de primeiro grau pela improcedência da impugnação.

A agravante opôs embargos de declaração ao *decisum* (e-STJ, fls. 2.846/2.852), reivindicando fosse imposta ao agravado a obrigação do pagamento de honorários sucumbenciais.

O recurso declaratório foi acolhido, reconhecendo-se o direito da agravante à verba sucumbencial, que na oportunidade foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), segundo a previsão do art. 20, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 2.855/2.856).

Contra a decisão foi interposto agravo, na forma de instrumento, escorado nas razões reproduzidas às fls. 5/21 (e-STJ) dos presentes autos. Pleiteou a recorrente a majoração da verba honorária, defendendo a incidência, *in casu*, da regra do art. 20, § 3º, do CPC.

O recurso foi parcialmente provido, majorando-se o valor dos honorários para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixados segundo a previsão do § 4º do dispositivo em referência (e-STJ, fls. 2.988/2.995).

Opostos embargos de declaração pelas partes litigantes (e-STJ, fls. 2.998/3.001 e 3.005/3.009), foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 3.013/3.018).

A agravante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, afirmando violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Outrossim indicou dissenso jurisprudencial, contrastando o acórdão recorrido com julgado do TJMG (e-STJ, fls. 3.021/3.040).

Por sua vez, o agravado interpôs recurso especial adesivo, defendendo a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, aduzindo violados os arts. 20, § 1º, 21 e 22 do CPC. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor fixado pelo TJSP.

Contrarrazões às fls. 3.128/3.148 e 3.151/3.165, pelo agravado e pela agravante, respectivamente.

Ambos os recursos foram inadmitidos (e-STJ, fls. 3.178/3.180 e 3.181).

Seguiu-se o presente agravo nos próprios autos (e-STJ, fls. 3.184/3.219). O agravado não interpôs recurso contra a decisão denegatória (e-STJ, fl. 3.223).

Em resposta ao recurso da agravante, o agravado defende a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, afirma não comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado nas razões do especial e contrapõe-se aos argumentos acerca da alegada violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20, § 3º, do CPC. Finalmente, requer que *"na hipótese de ser provido o agravo interposto pelo Escritório Felsberg e conhecido o respectivo recurso especial, o CSI requer seja processado e julgado o recurso adesivo interposto, cujos termos reitera como se aqui estivesse transcrito, em consonância com a jurisprudência deste E. STJ e para os fins de direito"*. Indica precedentes desta Corte Superior no sentido da inexistência de preclusão pelo fato de não haver interposto agravo contra a decisão denegatória.

Manifestação do MPSP às fls. 3.243 (e-STJ).

O recurso foi distribuído neste Tribunal Superior para a relatoria do em. Ministro MARCO BUZZI, que, reconhecendo serem devidos os honorários sucumbências e afirmando a incidência da regra do art. 20, § 4º, do CPC, entendeu, todavia, que a modificação do valor arbitrado pela Corte de origem imprescindiria do reexame de elementos fático-probatórios, deparando-se com o obstáculo erigido pelo enunciado n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ. A decisão está vazada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 3.255/3.258):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto por FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS contra decisão que não admitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, (ii) ausência de similitude fática entre os acórdãos objeto do dissídio jurisprudencial invocado e (iii) incidência do enunciado nº 13 da Súmula do STJ.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP, assim ementado:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial posteriormente convolada em falência. Impugnação. Honorários advocatícios. Fixação. Cabimento em razão da litigiosidade instaurada no incidente. Valor majorado em razão da extensão dos trabalhos realizados (art. 20, § 4º, do CPC). Decisão reformada. Agravo a que se dá parcial provimento.

Nas razões recursais, fundamentadas no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sustentando, em síntese, que a verba honorária deveria ter sido arbitrada em percentual do valor do crédito cuja habilitação foi impugnada.

No presente agravo, o agravante alega que o provimento do recurso especial independe do reexame de fatos e provas e que o pedido de majoração da verba honorária se justifica pelo fato de ela ter sido arbitrada em valor irrisório. Alega também que demonstrou corretamente a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

É certo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos de habilitação de crédito, desde que haja impugnação. Foi o que decidiu a Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp 188.759/MG:

Concordata. Habilitação. Honorários.

1. São devidos honorários de advogado nos processos de habilitação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito em concordata, devidamente impugnada.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 188.759/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/06/2001, p. 55)

No entanto, em razão do caráter declaratório do pedido formulado na habilitação, os honorários devem ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, sobretudo quando a habilitação é considerada improcedente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITE DE JUROS NA INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. FATO NOVO. COISA JULGADA. CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. JUROS CONTRATADOS. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA.
(...)

III. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que, no processo falimentar, havendo habilitação de crédito impugnada, é cabível a imposição de honorários advocatícios ao vencido (EREsp n. 188.759/MG, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, DJU de 04.06.2001).

IV. Todavia, **inteiramente inadequada a fixação da verba honorária pela diferença entre o valor cobrado pelo credor e aquele finalmente reconhecido como devido**, seja porque representa absurda aplicação, na prática, e apenas para efeito de apuração da sucumbência, de critérios afastados pelo acórdão justamente por serem ilegais ou abusivos, seja por absolutamente desproporcional à atuação dos patronos, correta, mas em causa que não é complexa, ocasionando oneração excessiva à parte adversa, a merecer a intervenção do STJ a respeito. Redução a patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 505.697/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 24/09/2007, p. 311)

CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência. Precedentes.

2. **O pedido de habilitação de crédito em falência ou concordata tem caráter declaratório, razão pela qual é inviável, nesses casos, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 3º do art. 20 do CPC.**

3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes.

4. **Não é possível vincular a aferição da verba honorária prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC ao valor impugnado no pedido de habilitação de crédito, principalmente se desse cálculo resulta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia absolutamente desproporcional à atuação dos advogados da parte vencedora ou prejuízo excessivo à parte vencida.

5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 8.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1098069/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.

(...)

2. **O pedido de habilitação de crédito em falência tem caráter declaratório, sendo adequado, em caso de litigiosidade, o arbitramento de honorários, nos moldes do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.** Destarte, em causa de baixa complexidade em que a massa falida nem mesmo impugna a existência de crédito, mas somente o valor pleiteado, não é razoável a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em valor exorbitante.

[superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)].

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 699.782/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEMANDA A APRECIACÃO DE INÚMEROS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DESDE QUE VERIFICADA A EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE, MEDIANTE VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS TRAZIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O pedido de habilitação de crédito em falência tem caráter declaratório, sendo adequado, em caso de litigiosidade, o arbitramento de honorários, nos moldes do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.**

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. Dessa sorte, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, é admitida em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, mediante valoração jurídica dos fatos tal como assentados pelo Tribunal de origem.

4. No caso, a revisão dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência demanda a reapreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático probatório dos autos, atraindo o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1062884/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

No caso em questão, o tribunal local aplicou corretamente o art. 20, § 4º, do CPC, e majorou a verba honorária fixada inicialmente pelo juízo falimentar, de modo que o montante subiu de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que não pode ser considerada irrisória, a despeito da complexidade da causa.

Assim, não se podendo falar em irrisoriedade dos honorários, é impossível conhecer do recurso especial que visa à sua majoração, por incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se."

A agravante impugna a conclusão, oferecendo pela via regimental as razões pelas quais entende que a decisão deveria ser reconsiderada ou julgada pelo órgão colegiado (e-STJ, fls. 3.264/3.270). Na sessão do dia 11/11 passado, o douto Relator ofereceu voto para que seja mantida a decisão unipessoal.

Dado o vulto dos valores envolvidos e a complexidade da causa originária – *que, em princípio, sugeriam a irrisoriedade dos honorários fixados nas instâncias ordinárias* –, pedi vista dos autos para avaliar se aplicável à espécie o entendimento consolidado neste Tribunal Superior que, para efeito de aferir a correta aplicação da regra do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, afasta a incidência do obstáculo da Súmula n. 7/STJ em circunstâncias excepcionais.

Isso porque, como consabido, em regra prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a modificação do valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem esbarra no entrave do referido enunciado sumular, visto que a avaliação dos critérios indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC (também necessária em situações nas quais os honorários são fixados por equidade, segundo a previsão do § 4º) pressupõe o revolvimento de material fático-probatório, providência vedada na via especial.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada nas instâncias ordinárias, permite-se seja afastado o mencionado impedimento para que esta Corte Superior majore ou reduza a verba fixada de forma desproporcional.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1373653/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INÉRCIA DO EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO QUANTUM FIXADO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a pretensão de modificar o quantum fixado a título de honorários advocatícios esbarra na Súmula nº 7/STJ, salvo se manifestamente irrisórios ou exorbitantes, hipótese não configurada na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AgRg no REsp 1267707/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes.

4. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 554.836/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Fixada a verba honorária, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 527.742/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 4/9/2014.)

No caso dos autos, o arbitramento da verba sucumbencial reclama sejam consideradas circunstâncias muito específicas da causa, sobretudo ante os elementos contidos na robusta argumentação deduzida pelo agravado por ocasião de seu recurso adesivo, reiterada na resposta ao apelo da aqui agravante, em que se afirma a incidência da regra dos arts. 21 e 22 do CPC, aduzindo-se recíproca sucumbência e falta de alegação oportuna de fato extintivo. Trata-se de questões relevantes, cuja ponderação faz-se necessária para uma adequada aquilatação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e para aferir se, *in casu*, o valor arbitrado pelo TJSP pode ser qualificado como irrisório. Transcrevo, a propósito, excertos das razões do recurso de fls. 3.095/3.103:

"2. **Fundamento do Recurso Adesivo.** O presente recurso adesivo busca o reconhecimento de que não são devidos honorários advocatícios em favor do Escritório Felsberg. E isso porque o v. Acórdão contraria os ditames dos artigos 20, § 1º, 21 e 22 do Código de Processo Civil ("CPC"), além de impor obrigação intencionalmente omitida pelo legislador, devendo ser reformado, dentre outros motivos, porque:

(...)

(iv) Dilatação do Julgamento da Causa por Culpa da Parmalat. Honorários Indevidos - Negativa de Vigência ao Artigo 22, CPC. A Parmalat, enquanto representada pelo Escritório Felsberg, deixou de sustentar em sua defesa o fato extintivo do direito do CSI reconhecido na decisão que resolveu a Impugnação. Assim, acabou por provocar a desnecessária dilação processual para demonstração de outros fatos impeditivos que, ao final, foram afastados pela sentença proferida pelo MM. Juízo da Falência. Destarte, arbitrar honorários advocatícios em favor do Escritório Felsberg é negar vigência ao disposto no artigo 22 do CPC.

(v) Inexistência de Parte Vencida - Contrariedade ao Artigo 21, CPC. Os honorários advocatícios só são devidos quando uma das partes é vencida no processo. Logo, para fazer jus aos honorários advocatícios, a tese da parte vencedora deve prevalecer. No caso em tela, entretanto, a improcedência da impugnação se deu por fato superveniente que sequer foi alegado pela Parmalat. Ambas as partes, assim, foram sucumbentes. Logo, arbitrar honorários (somente) em favor do Escritório Felsberg representa contrariedade ao artigo 21 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. **Incidente a que Não deu Causa.** Ademais, no caso dos autos, o crédito do CSI foi voluntariamente omitido pela Parmalat, embora inscrito em todos os seus demonstrativos financeiros e contábeis e a despeito da Parmalat ter recebido integralmente o mútuo. Não havia relevante razão de direito para omitir o crédito. De todo modo, o fato é que o credor omitido da relação de credores tem o dever de buscar o reconhecimento do seu crédito, inclusive para a correta e completa formação do Quadro Geral de Credores e do processo concursal.

9. No caso concreto, o CSI também tinha o dever fiduciário de promover a Impugnação, inclusive para preservar qualquer valor inerente aos Bonds para si ou para terceiros que viessem porventura a detê-los (i.e. a Parmalat SpA).

Nesse contexto, é certo que o CSI não deu causa ao incidente de Impugnação, o qual estava obrigado a apresentar. O CSI não pode ser prejudicado pela omissão injustificada de Parmalat.

(...)

(iv) Dilatação do Julgamento da Causa por Culpa da Parmalat. Honorários Indevidos - Negativa de Vigência ao Artigo 22, CPC.

14. **Disposição Legal. Perda do Direito de Haver Honorários.** O artigo 22 do CPC estabelece que a parte vencedora não terá o direito de haver do vencido honorários advocatícios quando não arguir em defesa fato impeditivo, modificativo ou extintivo adotado pela r. sentença, importando na dilatação da lide.

15. **Fatos Impeditivos alegados pela Parmalat.** Na defesa patrocinada pelo Escritório Felsberg e em manifestações subsequentes, a Parmalat pretendeu conferir ares de complexidade ao caso, com alegações temerárias, que jamais foram comprovadas no curso da Impugnação.

16. **Fato Extintivo Adotado pelo V. Acórdão.** Embora o CSI não concorde com o v. Acórdão que manteve a decisão que rejeitou a Impugnação – e irá impugná-lo por recurso específico no momento processual oportuno –, o que impende observar é que a r. Decisão julgou improcedente a Impugnação sob o argumento de que os Bonds teriam sido pretensamente transferidos pelo CSI para a Parmalat SpA (doc. 2). O fato extintivo adotado pelo v. Acórdão foi para julgar improcedente a Impugnação jamais foi alegado pela Parmalat, inclusive ao tempo que era representada pelo Escritório Felsberg, seja em contestação ou em momento posterior.

17. **Dilatação da Lide - Honorários Indevidos.** No respeitoso entendimento do CSI, ao deixar de arguir fato extintivo que poderia ter sustentado em sua defesa (ainda que em tese), inclusive porque a tese já havia sido ventilada pelo Sr. Administrador Judicial, a Parmalat acabou por provocar a desnecessária dilação processual para demonstração de outros fatos impeditivos que, ao final, foram afastados pelo v. Acórdão e jamais comprovados.

18. Assim, são indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 22 do CPC. Ao arbitrar os honorários em favor do Escritório Felsberg, no entanto, o v. Acórdão nega vigência à disposição do artigo 22 do CPC, motivo pelo qual o v. Acórdão deve ser reformado por esse E. STJ para se reconhecer que são indevidos os honorários advocatícios em favor do Escritório Felsberg.

(v) Inexistência de Parte Vencida. Honorários Indevidos ao Escritório Felsberg - Contrariedade ao Artigo 21 do CPC.

19. Na hipótese de restar superada a negativa de vigência ao artigo 22 do CPC abordada nos itens 14/18, os ônus da sucumbência – inclusive os honorários de advogado – devem ser rateados entre CSI e Parmalat, na medida em que não houve tese vencedora na discussão envolvendo a Impugnação. Entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso representaria violação ao artigo 21 do CPC.

20. Fato Superveniente. Com efeito, nos termos da r. decisão que rejeitou a Impugnação e do v. Acórdão o crédito reclamado na Impugnação somente teria sido extinto após o ajuizamento da Impugnação, em razão da pretensa transferência dos Bonds para a Parmalat SpA (tese v. Acórdão) ou da conversão da dívida em capital de Parmalat, alegadamente realizada pela Parmalat SpA (tese sentença de primeiro grau). Lembre-se também que para julgar o crédito extinto o v. Acórdão reconheceu expressamente a existência, valor e legitimidade do Crédito reclamado na Impugnação, ou seja os fatos constitutivos do direito do CSI:

"Contabilmente, não se tem dúvidas de que os recursos fornecidos pelo CSI estivera, de fato, à disposição de PPL, tendo sido por esta utilizados no controle da Parmalat SpA: '500/ do valor foi remetido para a Parmalat Finance Corporation, mediante a compra de uma nota promissória de emissão desta e cujo garantidor era a Parmalat SpA; 340/ aproximadamente tiveram como destinação Empresas do Grupo Parmalat, dentro e fora do Brasil; e o saldo remanescente foi utilizado para a liquidação de obrigações frente a terceiros (Banco e Receita Federal)' (fls.

1.751, laudo pericial). Comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito do CSI (CPC, art. 333, inciso I)." (citado doc. nº 2) 21. Inexistência de Culpa do CSI. Disso decorre a conclusão de que ao tempo em que fora apresentada, o Crédito reclamado na Impugnação era – como de fato é – devido por Parmalat. Na pior das hipóteses, de acordo com o v. Acórdão a improcedência da Impugnação somente se deu por fato superveniente ao ajuizamento da Impugnação, não imputável ao CSI, que sequer fora alegado na defesa de Parmalat.

22. Em outras palavras, o CSI não deu causa a incidente processual indevido ou manifestamente ilegal ou infundado, muito menos contribuiu para o fato superveniente que serviu de único fundamento para a improcedência da Impugnação.

23. Nesse contexto a tese sustentada pelo Escritório Felsberg (i.e., pagamento do Crédito representado pelos Bonds, ocorrência de fraude ou simulação) não foi vencedora. Destarte, e justamente por nenhuma das partes ter sucumbido, as verbas de sucumbência – inclusive os honorários de advogado – devem ser rateadas entre as partes, sob pena de contrariedade ao disposto no artigo 21 do CPC."

O agravado noticia ainda a interposição de recurso contra a decisão que julgou a impugnação, cujo resultado não se tem informado nestes autos. É certo que eventual provimento desse recurso poderá alterar as bases da sucumbência, o que também deve ser analisado para uma adequada quantificação dos honorários advocatícios.

Sucedo que, se acaso conhecido e provido o agravo nos próprios, para determinar o julgamento do recurso especial, é de rigor o exame de admissibilidade do recurso adesivo do agravado (cujo seguimento fora obstado em razão do insucesso do apelo principal – CPC, art. 500, III), que suscita as questões reproduzidas acima, fazendo-se, pois, impositiva sua apreciação. Deveras, ainda que não tenha o agravado impugnado a decisão de inadmissibilidade, não há falar em preclusão, visto que na oportunidade não poderia fazê-lo, pois seu recurso teria de defender a admissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de sua contraparte, o que, por evidente, revela-se contrário aos seus interesses. Há precedentes desta Casa que endossam esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA.

EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP.

1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal.

2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento."

(EDcl no REsp 1285932/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

"RECURSO ESPECIAL. REPORTAGEM TELEVISIVA. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE MULHERES, CONSIDERANDO-AS PROSTITUTAS, SEM AUTORIZAÇÃO. MONTANTE DA REPARAÇÃO. CASOS IDÊNTICOS. OBSERVAÇÃO DA MÉDIA DE INDENIZAÇÕES FIXADAS.

(...)

4. Se o recurso especial adesivo não é admitido pelo Tribunal de origem em função da inadmissão do recurso especial principal (art. 500, III, do CPC), e se apenas a parte que interpôs o recurso principal recorre contra essa decisão, o provimento do agravo, com a determinação de subida dos autos para julgamento do recurso principal, implica a necessidade de apreciação também do recurso especial adesivo. Precedente.

(...)

6. Recurso especial principal conhecido em parte e, nessa parte, provido, para reduzir o montante da reparação do dano moral.

7. Recurso especial adesivo não conhecido."

(REsp 1245527/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS VIAS PRINCIPAL E ADESIVA. ADMISSIBILIDADE DO PRINCIPAL. SUBORDINAÇÃO DA VIA ADESIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

- A admissibilidade do recurso especial viabiliza a do apelo adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

(...)

- Agravo regimental provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 791.761/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, AO TORNAR SEM EFEITO O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL, ABORDA A QUESTÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. NÃO-OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

3. Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema: "Pode ser feito o exame de admissibilidade do adesivo na instância especial, admitido o principal" (REsp 264.954/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.8.2001, pág. 461). Ainda: "Provido agravo de instrumento nessa instância e determinado o processamento do recurso especial, pode o recurso adesivo ser apreciado diretamente por esta Corte, quando tiver sido considerado prejudicado na instância ordinária apenas em decorrência da inadmissão do recurso especial principal." (REsp 93.537/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.1998, pág. 87).

4. A admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública apreciável de ofício. Não procede, portanto, a alegação de que, no juízo de retratação proferido nestes autos, teria havido julgamento extra petita.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 969.880/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"Danos materiais e morais. Falta de condições de habitabilidade de imóvel adquirido. Recurso adesivo.

1. Pode a Corte examinar o valor fixado para os danos morais quando presente distorção, assim quantia exorbitante ou ínfima, o que não ocorre neste feito.

2. Pode ser feito o exame de admissibilidade do adesivo na instância especial, admitido o principal.

3. Indeferida parte substancial do pedido inicial, não cabe falar em sucumbência mínima.

4. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 264.954/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 461)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

JUROS DE MORA E COMPOSTOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ADESIVO.

(...)

2. PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO NESSA INSTANCIA E DETERMINADO O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PODE O RECURSO ADESIVO SER APRECIADO DIRETAMENTE POR ESTA CORTE, QUANDO TIVER SIDO CONSIDERADO PREJUDICADO NA INSTANCIA ORDINARIA APENAS EM DECORRENCIA DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL.

(...)"

(REsp 93.537/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 87)

Registro que os mesmos argumentos foram oportunamente deduzidos nas contrarrazões anexadas às fls. 3.128/3.148 (e-STJ), o que de igual modo torna relevante e necessária sua apreciação para que se possa aferir a alegada irrisoriedade dos honorários arbitrados, em majoração, pelo TJSP.

Em suma, a avaliação de eventual desproporcionalidade dos honorários advocatícios fixados pela Corte local não se resolve tão só a partir do mero cotejamento entre o valor da causa originária e a importância arbitrada. Com efeito, para apreciar possível ocorrência de sucumbência recíproca e a eventual incidência da disposição do art. 22 do CPC, será necessário o exame dos sucessivos atos e fatos da causa, bem assim seus correspondentes elementos probatórios, providência para a qual sabidamente não se presta o recurso especial.

Ante o exposto, por entender intransponível, neste caso, o obstáculo erigido pelo enunciado n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ, à vista das peculiaridades do feito, sequer viabilizando sejam aplicadas as exceções autorizadas pela jurisprudência deste Tribunal Superior, acompanho o voto do em. Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040283-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.106 / SP**

Números Origem: 08331554068260000 00005068091900049 01345980820118260000 08331554068260000
5068091900049 5830020050680911

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELSBURG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS THOMAS BENES FELSBURG
ADVOGADOS	: BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDIT SUISSE INTERNATIONAL CSI
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA GIULIANO COLOMBO
INTERES.	: P P L PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELSBURG PEDRETTI MANNRICH E ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS THOMAS BENES FELSBURG BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDIT SUISSE INTERNATIONAL CSI
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIULIANO COLOMBO
INTERES. : P P L PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, negando provimento ao agravo regimental, acompanhando o relator e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.